



**PROCESSO Nº 27254/2021-0**  
**DESPACHO SINGULAR Nº 00733/2022**



Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, promovido pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE ITAIPÓCA, que tem por objeto a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, coleta e transporte de resíduos de limpeza urbana, coleta e transporte dos resíduos de praia na sede, distritos e zona rural do município, no valor estimado de R\$ 18.298.683,00.

A Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 21.23.08/CP:

1. Restritividade da cláusula 4.3.2.b do edital - Subitens F (elaboração de projeto de coleta seletiva e projeto de galpão de triagem de resíduos sólidos - 0,73% do orçamento), G (educação ambiental - 0,53% do orçamento) e H (elaboração e implementação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos - 0,00% do orçamento) foram indevidamente incluídos como parcela de maior relevância da atividade e que não são itens de engenharia;
2. Restritividade da cláusula 4.2.7 do edital - foram exigidos itens considerados gastos desnecessários às participantes da licitação (apresentação de mapa com os trechos de ruas da varrição diária e roteiro de georreferencia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial projeto);
3. Restritividade da cláusula 4.2.6 do edital - foi exigida a apresentação de PCMSO (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) Para As Licitantes;
4. Cálculo a composição analítica da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). Embora a fórmula de cálculo esteja correta, os valores percentuais adotados no BDI estão em desacordo com o Acórdão nº 2622/2013 do TCU.

No final, pugnou pela concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do certame, caso ainda em trâmite, uma vez que a data de abertura ocorreu no dia 30/11/2021, ou suspensão do próprio contrato eventualmente celebrado com a empresa declarada vencedora do certame público.

Por meio do Despacho nº 02374/2021, esta Relatoria determinou a juntada de peticionamento da parte autora, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente.

No Relatório de Instrução nº 00177/2021 (seq. 29), a Diretoria de Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade da Representação e pelo deferimento da medida cautelar requestada, face o preenchimento dos requisitos de sua concessão (fumus boni juris e periculum in mora). Das falhas denunciadas, para a Diretoria de Fiscalização, as três primeiras (itens 1, 2 e 3) procedem para fins de caracterização da fumaça do bom direito. Vejamos:

#### 4.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

15. O teor da Representação elaborada solicita a suspensão da Concorrência em questão, em virtude do que foi apontado e sugere a correção das supostas irregularidades elencadas.

16. Esta Diretoria, em análise preliminar, entende o que segue acerca das supostas irregularidades apontadas pela Impetrante:

(a) os subitens F (Elaboração de Projeto de Coleta Seletiva e Projeto de Galpão de Triagem de Resíduos Sólidos - 0,73% do orçamento), G (Educação Ambiental - 0,53% do orçamento) e H (Elaboração e Implementação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos - 0,00% do orçamento) do item 4.2.3.b foram indevidamente incluídos como parcela de maior relevância da atividade e que não são itens de engenharia;

17. A irregularidade apontada descumpra o exposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão nº 739/2017-TCU-Plenário, uma vez que os subitens F, G e H tem baixa representatividade orçamentária, portanto, não são itens significativos:

A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra no caso



concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à lei 8.666/93, art. 30, § 1º, inciso I. (Acórdão nº 739/2017-TCU-Plenário).

(b) foram exigidos itens considerados gastos desnecessários às participantes da licitação (apresentação de mapa com os trechos de ruas da varrição diária e roteiro de georreferencia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial projeto);

18. Esta Diretoria entende que a obra/serviço em tela não é de grande vulto (art.6º, V da Lei das licitações determina como obra de grande vulto aquelas cujo valor estimado é superior a 25 vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 da lei nº 8.666/93, ou seja, obras acima de R\$ 82.500.000,00). Logo a exigência de metodologia de execução (mapas e roteiros de georreferenciamento, etc.) não atende ao que está exposto no art. 30, §8º da lei nº 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos

(c) foi exigida a apresentação de PCMSO (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) para as licitantes;

19. Em relação a estas exigências como critério de habilitação técnica, esta Diretoria entende que houve desrespeito ao Acórdão nº 365/2017-Plenário TCU e Acórdão nº 2.416/2017- Primeira Câmara:

VOTO [...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações. (Acórdão nº 365/2017-Plenário TCU)

VOTO [...]

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara)

(d) alegou erro no cálculo da composição analítica da taxa de BDI.

20. A Impetrante afirmou que a composição analítica do BDI estava em desconformidade com os valores adotados no Acórdão nº 2622/2013 do TCU. Esta Diretoria entende que o Acórdão em questão trata da composição do BDI para obras de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e construções correlatas; portanto, não se aplica ao caso concreto, uma vez que o objeto da licitação é referente a serviços de coleta de resíduos sólidos.

21. Vale ressaltar que o valor adotado para o BDI, calculado pela fórmula proposta no Acórdão nº 2622/2013-TCU foi de 26,63%, portanto, não extrapola ou destoa dos BDI adotados neste tipo de serviço por outros entes da federação.

22. Portanto, conclui-se que os fatos apontados pela representante como supostas irregularidades (itens a,b,c) cometidas pela Comissão de Licitação que podem comprometer a lisura do procedimento licitatório e a ampla concorrência, apontadas na representação, atendem ao requisito da fumaça do bom direito, uma vez que há sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe.

#### 4.2. DO PERIGO NA DEMORA



23. Considerando que a suposta irregularidade apontada pela Empresa PAVI Construções e Serviços Ltda - ME no Certame Concorrência Pública nº 21.23.08/CP, foi apresentada anteriormente a data de conclusão do certame em consulta ao portal da transparência dos municípios e ao sítio da Prefeitura Municipal de Itapipoca não foi encontrado o Termo de Homologação e o Contrato fruto desta Licitação portanto, restou atendido o requisito do perigo na demora.

Esta Relatoria, por meio do Despacho nº 02587/2021, considerando o disposto no art. 21-A da Lei nº 12.509/95, determinou a notificação do Sr. Antônio Vitor Nobre de Lima, (Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos) e do Sr. Ramon Galvão Fernandes (Presidente da CPL), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem esclarecimentos acerca do pedido cautelar.

Os responsáveis apresentaram sua defesa prévia, de forma conjunta, por meio de advogado devidamente constituído, acompanhada de documentos (seq. 50/51), nos termos seguintes:

Com certeza, o que se vê é um equívoco tamanho por parte da impugnante, posto que o que a Administração Pública visa contratar é o serviço de Limpeza Urbana, com todas as suas nuances, quais sejam, coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, coleta e transporte de resíduos de limpeza urbana, etc, conforme consta no próprio edital ora impugnado, portanto serviço puramente de engenharia, inclusive de engenharia sanitária<sup>1</sup>.

Cumprir destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 TCU Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Quanto à exigência acerca das parcelas de maior relevância, a julgar pelo objeto da licitação (coleta e transporte de resíduos sólidos), é condição essencial para que a licitante tenha perfeitas condições de executar o objeto da licitação, dada a urgência e essencialidade dos serviços.

O Poder Executivo de Itapipoca não está contratando a locação da mão-de-obra para a execução do serviço ou a administração do serviço de limpeza urbana, como pode pensar a licitante através de sua impugnação ao Edital, pois está claramente consubstanciado que o que se está contratando é o serviço de limpeza pública.

Para melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno transcrever excertos do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, no julgamento do TC-032.875/2008-0, objeto do Acórdão 391/2009-Plenário:

22. Em diversas assentadas, este Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 285/00-Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o Acórdão 32/2003-1ª Câmara.

A qualificação técnica-profissional refere-se à pessoa física, registrada no conselho profissional, cujos trabalhos anteriores demonstrem sua aptidão para realizar o serviço objeto da licitação.

Assim a empresa possuirá um profissional qualificado para o serviço, sendo esta empresa será habilitada por demonstrar sua capacidade operacional.

Para corroborar com o tema colecionamos o enunciado do acórdão 927/2021 do TCU:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas. (...).

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 Plenário, não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

No Acórdão nº 3.070/2013 Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: 71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

A jurisprudência do TCU, apresentada, corresponde a objeto semelhante à licitação ora em andamento, posto que trata do tema combatido pela impugnante acerca de contratação de limpeza urbana ou limpeza pública.

Desta forma, se pretende dar melhor segurança ao certame, pois os serviços objeto do contrato, deve estar em conformidade com a eficiência e a excelência dos serviços públicos.

Com relação às exigências contidas nos subitens 4.2.3 do Edital, alega a impugnante que tais exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Itapipoca pretende comprovar a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para execução dos serviços.

Assim, com a exigência de a licitante apresentar profissional responsável técnico com as devidas parcelas de maior relevância e que atenda as normas de segurança do trabalho, o Município de Itapipoca pretende garantir a qualificação técnica na execução dos serviços, portanto, mecanismo para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Repise-se que a exigência de parcelas de maior relevância está disposta para assegurar a execução contratual e em nada fere o diploma legal já que estão em consonância com a legislação vigente, pois trata-se de itens de alta complexidade para o projeto e contratação na licitação.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A respeito do ponto combatido pela impugnante, o PCMSO tem como finalidade promover, com base nos riscos identificados no PPRA, a monitoração e preservação da Saúde Ocupacional através de realização dos exames admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função, retorno ao trabalho. Já o PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. Ou seja, documentos essenciais para a execução dos serviços de limpeza pública, dando maior segurança física e de saúde aos trabalhadores da iniciativa privada, prestadores de serviço público.

O PPRA é obrigatório em todas as empresas ou instituições que admitam trabalhadores como empregados (regidos pela CLT), independente do grau de risco e do número de funcionários. O PPRA atua na antecipação, no reconhecimento, na avaliação e conseqüentemente no controle da ocorrência dos riscos ambientais.

O objetivo do PPRA é levantar os riscos existentes e propor mecanismos de controle. Os riscos não eliminados são objetos de controle que devem ser trabalhados pelo PCMSO. Portanto, sem o PPRA não existe PCMSO.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na Norma Regulamentadora nº 09, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 1994, visa levantar os riscos (físicos, químicos e biológicos) existentes no ambiente de trabalho e definir medidas de prevenção.

(...).



Desse modo, diante de um objeto que requer a existência e o cumprimento do PPRA e do PCMSO, não parece restritiva a exigência desses programas como requisito de habilitação.

Ainda sobre o aspecto da legalidade, no que se refere ao possível enquadramento da exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, a sistemática da Lei nº 8.666/1993 não parece vedar a exigência desses programas como requisito de qualificação técnica.

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso. Veja-se: (...). Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir PPRA e PCMS e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada desses programas, defendemos a possibilidade de exigir o PPRA e o PCMSO como requisito de qualificação técnica das empresas licitantes.

Por fim, entende-se pela existência de elementos respaldados na eficiência e na legalidade do processo, os quais indicam possível a exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, mais especificamente como requisito de qualificação técnica, pautada no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, estando a exigência muito bem fundamentada no processo.

(...).

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Em seguida, a unidade técnica, após analisar os esclarecimentos da Defesa, emitiu o Relatório de Instrução nº 00007/2022 (seq. 54), reiterando a sugestão de deferimento da medida de urgência. Reconhece que estão presentes os requisitos para sua concessão. Segundo o setor técnico, as falhas indicadas nos itens 1, 2 e 3 caracterizam o requisito da fumaça do bom direito.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0035/2022, corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo o deferimento da medida de urgência.

Esta Relatoria, de início, admite a presente Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, em termos de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder de cautela em sede de fiscalização pelos Tribunais de Contas, como decidido no MS nº 26.547-DF da Relatoria do Ministro Celso de Melo, inclusive pelo deferimento de cautelar inaudita altera pars.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, é imperioso destacar a importância da prestação dos serviços públicos pela Administração Pública. Como múnus público tem o dever constitucional de gerenciar e executar diversos serviços públicos no âmbito municipal, no caso, dos quais a população é diretamente interessada.

O objeto da licitação questionada trata-se, em suma, da limpeza pública urbana, que é um serviço essencial. Numa cidade limpa, as condições de conservação e higiene são adequadas para o convívio social e isso reflete em impactos positivos inclusive na saúde e na qualidade de vida. Serviços essenciais bem executados geram benefícios em outras searas. Diante da natureza e relevância, os serviços públicos afiguram-se imprescindíveis à coletividade, daí a preocupação do legislador em prestigiar o princípio da continuidade do serviço público.

Sem olvidar o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, venerável conquista no âmbito da fiscalização, a Administração Pública, no exercício de suas atividades corriqueiras, não pode estar sofrendo interferências ou sendo interrompida a ponto de prejudicar suas atribuições.

Por isso, para conceder medida cautelar, há a necessidade de comprovação dos requisitos. Com efeito, a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo. Para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

O alcance da fumaça do bom direito se restringe a mero juízo de plausibilidade do direito invocado, não sendo



uma antecipação do julgamento, mas um simples juízo de probabilidade, perspectiva essa bastante para justificar o asseguramento do direito.

Por sua vez, o periculum in mora significa o fundado temor de dano ao patrimônio público ou risco de resultado útil ao processo.

No caso em espécie, em um juízo sumário de cognição, esta Relatoria não vislumbra a presença dos requisitos que se materializam na prova inequívoca de convencimento da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris) conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora).

Não se pode inferir dos elementos probatórios constantes nos presentes autos o preenchimento do requisito da fumaça do bom direito. A título de exemplo, não se indicou empresa que tenha sido desabilitada ou desclassificada em decorrência das possíveis falhas indicadas nos itens (1, 2, 3 e 4) ora impugnados e descritos acima.

Nesse sentido, esta Relatoria discorda do posicionamento da unidade técnica que vislumbrou a fumaça do bom direito nas falhas descritas nos itens 1, 2 e 3. No entender desta Relatoria, inexistem os elementos necessários à concessão da medida de urgência. Sob esse prisma, assiste razão à Defesa, quando apresenta doutrina especializada e julgados do TCU, demonstrando que os itens do edital do certame ora denunciados, em juízo de cognição sumária, não caracterizam restrição à competitividade.

Ademais, é iminente o perigo de dano reverso, posto que eventual determinação de suspensão do certame ou de execução do contrato pode acarretar interrupção de serviço público essencial.

Desse modo, entender as falhas denunciadas na exordial como caracterizadoras da fumaça do bom direito, em juízo sumário de cognição, e deferir a medida cautelar requestada, mostra-se temerária. Logo, deve a Concorrência Pública nº 21.23.08/CP continuar a irradiar os seus naturais efeitos, não havendo que se falar, portanto, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário.

Nesses termos, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que não vislumbro nos autos, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão de tutela de urgência. Registre-se que esse indeferimento se refere ao pedido de urgência, não refletindo uma análise de mérito, a qual demandará, posteriormente, apuração das falhas denunciadas numa análise aprofundada e exauriente.

Ante o exposto, decido no sentido de:

- a) Conhecer da presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;
- b) INDEFERIR a medida cautelar requestada, em razão da ausência dos requisitos de sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora);
- c) Ciência aos interessados do inteiro teor desta decisão.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

**Assina(m) este documento:**

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior - RELATOR